



C0054761A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.338, DE 2015**

**(Do Sr. Vitor Valim)**

Acrescenta artigo a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais de beneficiários do Programa sociais de baixa renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3419/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo a Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos consumidores beneficiários de Programa sociais de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 12 .....*

.....

*“Art. 13. Para efeito de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, fica vedada a cobrança das unidades residenciais cujos moradores sejam beneficiários de Programa Social de Baixa Renda.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica para os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda. Estabelecendo critérios de descontos de acordo com o consumo de energia elétrica. No entanto, não isenta os mesmos do pagamento da taxa de iluminação pública de energia elétrica.

Nesse sentido, entendemos que seja necessário vedar a cobrança de taxa de iluminação pública aos moradores independentemente de serem proprietários ou locatários das unidades residenciais, no entanto é necessários serem beneficiários de Programa Sociais de Baixa Renda, como por exemplo o Bolsa Família. Nesse caso, primeiramente, porque essas pessoas encontram-se em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que precisam superar a situação de vulnerabilidade e de pobreza. São consideradas famílias extremamente pobres são aquelas que têm renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa. As famílias pobres são aquelas que têm renda mensal entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 por pessoa. Além disso, as famílias pobres

participam do programa, desde que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos.

É inadmissível que uma família que receba o benefício de qualquer programa social de baixa renda arque, ainda, com a taxa de iluminação pública cobrada na conta de luz referente à sua residência.

No caso, o que sugerimos é a alteração a lei de forma a vedar a cobrança da taxa de iluminação pública a famílias beneficiárias de qualquer Programa Social de Baixa Renda. Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.

Deputado VITOR VALIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
 § 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

" (NR)

"Art. 3º .....

- I - .....
- .....
- c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;
- .....
- II - .....
- .....
- i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.
- ..... " (NR)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

**FIM DO DOCUMENTO**